



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A

**EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 049/2021**  
**Licitação Eletrônica nº 909771**

**CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, com sede na Rua Ângelo Marqueto, nº 3032, Cidade Industrial, Curitiba - PR, CEP 81265-210, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX**, pelos fatos e fundamentos que seguem

**1. SÍNTESE FÁTICA**

A SCPAR Porto de Imbituba S.A promove licitação visando a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba sob o modo de disputa FECHADO.

No dia 08/09/2022, as licitantes compareceram na sessão pública e apresentaram suas propostas, sendo ofertado pela CEJEN o melhor preço de R\$ 92.097.500,00.

Ato contínuo, a CEL deliberou pela HABILITAÇÃO da CEJEN, sendo declarada a vencedora do certame.

O CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX não concorda com a decisão da CEL, e com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei 13.303/16 promoveu recurso alegando a inexecuibilidade

da proposta, que as frações do objeto com liberdade para inovação não atendem ao edital e o não atendimento aos requisitos de habilitação do edital.

É o necessário.

## 2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO:

Ilustres membros da CEL, a CEJEN passará a demonstrar que a r. decisão foi acertada em declará-la vencedora do certame, haja visto que atende ao edital e a Lei 13.303/16, refutando todas as alegações infundadas do CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX.

### 2.1. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em suma o CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX alega que a proposta da CEJEN é inexequível por ser inferior a 70% das demais propostas, ignorando maliciosamente o orçamento da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

O edital em questão é regido pela Lei nº 13.303/2016 que traz em seu art. 34 que o valor estimado é sigiloso, por sua vez o art. 56 traz as regras para aferir a exequibilidade da proposta:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)  
(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

**I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou**  
**II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.**

Ou seja, a CEL já analisou a proposta ofertada pela CEJEN e aferiu sua exequibilidade com o valor estimado, que, como dito é sigiloso, constatando dessa forma que a proposta era inferior ao orçamento estimado para a contratação, tanto que deu prosseguimento ao certame.

No mais, por se tratar de licitação com preço sigiloso, houve por bem a CEJEN cotar, efetivamente, o valor mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a oferecer à SCPAR Porto de Imbituba S.A., sem detrimento da rentabilidade que a própria CEJEN venha a alcançar, o melhor serviço com custo mais baixo.

De outra banda, verificam-se os orçamentos apresentados pelas demais não tem referência e estão acima do valor estimado, que ainda não foi divulgado, o que os obrigaria a ajustar as propostas.

A expertise da CEJEN a possibilitou fazer orçamento em inúmeros fornecedores, com isso permitiu cotar os melhores preços com produtos de alta qualidade exigidos no Edital.

Ora, não seria moral e legal a CEJEN cotar valores mais baixos, aproveitando-se a situação econômica cambiante, e em sua proposta apresentar valores supervalorizados à SCPAR Porto de Imbituba S.A, com o intuito de enriquecer ilícitamente à custa do Erário.

A CEJEN, atuante há tantos anos no mercado, detém de excelente relacionamento com seus fornecedores e estrutura competitiva, possibilitando com isso cotar os melhores preços, e conseqüentemente, passar essa economia a Administração Pública por meio de propostas atraentes.

Ao contrário do que alega o CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX, a CEJEN sempre pautou seu procedimento licitatório pela rigidez e sobriedade que devem nortear as

relações entre Administração Pública e particular, tanto que não deixou de repassar os preços mais baixos cotados com seus fornecedores para favorecer a Administração.

A CEJEN, como de conhecimento público e notório, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto à execução do Contrato, e sua forma de trabalho visa proporcionar a Administração Pública um trabalho em regime de austeridade com qualidade exigida no Edital, o que, conseqüentemente, autoriza orçar dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado.

O fato é que a CEJEN consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com o valor máximo aceitável para a execução total do que é sigiloso, observando o estrito cumprimento aos preceitos que regem as licitações públicas, além de garantir a observância dos princípios do artigo 31 da Lei 13.303/2016, *verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Com efeito, não existe regra legal que imponha um limite para os descontos que as licitantes podem oferecer, sendo que o próprio TCU já entendeu que a margem de lucro mínima ou a inexistência de margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, podendo ser considerada uma estratégia comercial da empresa. Vejamos:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada " apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1% ". Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual " o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta ". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que " a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados " (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: " Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. ". Por fim, destacou o relator, " não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que " atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da



proposta ". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou precedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.)

Ora, se o objetivo primordial deste certame licitatório é garantir a efetividade da melhor proposta, resta sendo contraditório considerar inexequível todos os preços ofertados pelas empresas onde os descontos sejam mais relevantes e que estejam de acordo com o valor máximo aceitável, que ainda não é de conhecimento do CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX por ser sigiloso.

Portanto, se a CEJEN detém de conhecimento e experiência para cumprir com o contrato com os valores apontados na proposta, e aproveitou-se da situação econômica brasileira para cotar os valores mais baixos e consegue comprovar sua exequibilidade, isso não pode ser motivo para sua desclassificação.

Acerca do tema, convém trazer os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.<sup>1</sup>”

Corroborando esse entendimento, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660

questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, norteando o entendimento que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta, devendo ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. Vejamos.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais



vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Sobre o critério adotado pelo Edital e apontado pela recorrente, assenta Joel de Menezes Niebuhr quanto a sua relativização:

“Enfatiza-se que não há qualquer cientificidade para a adoção dessa operação aritmética prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 como critério para identificar proposta inexequível. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexequibilidade da proposta cujo preço seja inferior a 70% da média das demais propostas acima de 50% do valor orçado ou inferior ao próprio valor orçado.

Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as propostas nessas condições não são necessária e efetivamente inexequíveis. Ora, de acordo com o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, em relação ao mesmo objeto, dependendo da situação, mais precisamente do preço dos concorrentes, uma dada proposta pode ser ou não inexequível. E o determinante para tanto não é a viabilidade dela ou não, mas sim, as propostas ofertadas pelos outros concorrentes, o que é sempre uma incógnita, uma variável que não tem, por si, qualquer implicação ou pertinência direta com a (in)exequibilidade.

Com efeito, não há dúvida que a operação aritmética prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 produz uma espécie de presunção relativa, admitindo prova em contrário.” (Disponível em: [http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/800516770\\_3117452.htm](http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/800516770_3117452.htm). Acesso em 23 de setembro de 2022)

A CEJEN por meio da sua proposta de preços demonstrou à CEL a exequibilidade de sua proposta, uma vez que o simples fato da proposta possuir uma margem de lucro menor que os demais licitantes ou cotar valores mais baixos com seus fornecedores não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e de sua estrutura competitiva, não obstante, caso ainda haja dúvidas quando a exequibilidade de sua proposta requer, desde logo, a realização de diligência para aferir novamente a exequibilidade da proposta.

## 2.2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL

Alega o CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX que a CEJEN não teria cumprido com o item 6.5.4 por não ter comprovado a execução de reforço de estruturas de concreto armado.

A matéria aqui debatida já foi alvo de diligência pela CEL, vejamos:

Prezados,

Após análise dos documentos referentes à qualificação técnica, o Departamento de Engenharia e Infraestrutura solicita que sejam encaminhados documentos complementares correspondentes ao item 6.5.4, VI - Comprovação de capacidade técnica profissional.

**Solicita-se que sejam apresentados projetos ou outros documentos que demonstrem de forma explícita a execução de REFORÇO de estruturas de concreto armado de obras**

**marítimas ou similares com área mínima correspondente à 50% da área do Cais 3, isto é, 1910 m<sup>2</sup>.**  
**Os documentos complementares devem ser referentes às Certidões de Acervo técnico já apresentadas.**

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitações

Sendo esclarecido pela CEJEN:

Prezada Comissão de Licitação,

Em atendimento ao solicitado, esclarecemos que a OBRA DE MODERNIZAÇÃO DO CAIS NOVO DO PORTO DE RIO GRANDE – 2ª. ETAPA, refere-se a uma estrutura de concreto armada, com fundações profundas, composto por sistemas de ancoragens marítimas (tirantes), enrocamento e retroárea para permitir operação com equipamentos de grande porte, navios com “bowtrust” e aprofundamento com dragagem até a cota -14m, o que evidencia claramente que foram obras de Ampliação e Reforço. A obra teve 1.125 metros de extensão com 10 metros de largura (Plataforma), atingindo 11.250 metros quadrados além da retro área e pátios de manobra.

Por se tratar de um porto construído há mais de 100 anos, e ser um muro de gravidade, houve todos os cuidados com a estabilidade do muro, recuperação e reforço de toda a estrutura existente.

Valor da Obra atualizado do Contrato com a Secretaria de Portos para ampliação e reforço do Porto de Rio Grande, é de R\$ 187.835.095,00 (julho/2022).

Os documentos técnicos evidenciam todo o sistema de concreto armado para modernizar, ampliar e reforçar o Cais de Rio Grande.

Ficamos a disposição para qualquer outro esclarecimentos.

Atenciosamente, (sic)

Em que pese à arguição dos CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX já estar superada pela diligência, apenas por amor ao debate, esclarece-se que o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016, é menos restritivo em relação à aceitabilidade documental na fase de

habilitação, o que reforça a intenção do Legislador de que a batalha pelos contratos com as estatais se dê principalmente pela oferta, e não simplesmente pela capacidade de comprovação dos requisitos de habilitação, como era com a Lei 8.666/1993.

O item 6.5.4 do Edital traz as exigências para as interessadas comprovar a qualificação técnica:

- a) Execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m<sup>2</sup>;
- b) Execução de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m<sup>2</sup>.
- c) Execução de Estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas, com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto nesta licitação, isto é, 2.000,00 (dois mil) metros.

Veja CEL, a CEJEN apresentou os seguintes atestados:

<b>CAT nº</b>	<b>Contratante</b>	<b>Objeto</b>
1917906	Secretaria de Portos da Presidência da República	Modernização do Cais Público do Porto Novo, no município de Rio Grande - RS
856503/2021	Empresa Maranhense de Administração Portuária	Execução da obra de construção do berço 108 – Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Itaqui em São Luís – MA
00796/2001	Terminal Portuário de São Francisco do Sul S/A	Gerenciamento e elaboração dos projetos de engenharia e execução das obras no Terminal Portuário de Produtos Florestais Renováveis e outras mercadorias, no Porto de São Francisco do Sul - SC

Além dos citados, foi apresentado o atestado emitido pela Secretaria de Portos da Presidência da República ao profissional Antonio Manoel de Barros Neto em que

comprova a execução das obras e serviços de reconstrução dos berços 1 e 2 do Porto de Itajaí – SC.

A CEJEN apresentou ao total 3 (três) atestados operacionais e 4 (quatro) atestados profissionais, todos relativos a obras portuárias.

Forçoso é perceber que a CEJEN comprova a qualificação técnica da empresa e profissional exigida no item 6.5.4, logo, imperiosa é a necessidade de se cumprir a vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 31 da Lei das Estatais que dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ora, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

“(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as



regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento<sup>2</sup>.”

Oportuno trazer também a lição de Jacoby Fernandes ao ponderar que “A Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu.”<sup>3</sup>

Portanto, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativa, e assim foi observado pela CEL, pois habilitou a CEJEN que possui a qualificação técnica exigida no edital.

A pretensão da CEJEN é de que seja observado também o princípio do julgamento objetivo, haja vista que “A escolha do vencedor deverá dar-se pela análise dos requisitos do processo licitatório, tanto na norma jurídica quanto no edital. **Não cabem análises subjetivas por parte do Poder Público.**”<sup>4</sup>, como pretende o CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX.

Por derradeiro, por se tratar de uma obra de altíssima complexidade, imprescindível que a empresa licitante e seus profissionais possuam expertise, neste sentido fez bem o edital ao exigir no item 6.5.4 que as empresas possuam experiências semelhantes ao objeto. Para elucidar o tema, Marçal Justen Filho nos ensina que:

“a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis<sup>5</sup>.”

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6ª Ed. 2015. p. 63

<sup>4</sup> MENDES, Mara Regina Fernandes. O Processo de Compras Públicas no Executivo de Sant’ana do Livramento/RS e sua Fase Interna: A Especificação do Objeto. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Gestão Pública. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. p. 22. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/134578/000976226.pdf?sequence=1>> Acesso em 09 Abril. 2021, 16:22:00

<sup>5</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399

Relativamente à qualificação técnico-operacional, o mesmo autor, em outra obra, realiza exposição que permite a perfeita apreensão da categoria:

"A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. [...]. O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa<sup>6</sup>"

Assim, resta patente que a CEJEN atendeu ao contido no o item 6.5.4 do Edital, devendo ser mantida a decisão da CEL pela manutenção da sua habilitação, sob pena de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, previstos no art. 31, da Lei das Estatais.

### 3. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a CEJEN que essa DOUTA COMISSÃO JULGADORA delibere pela manutenção de sua **HABILITAÇÃO** com o desprovimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX.

Nestes termos,  
Pede deferimento

De Curitiba para Imituba, 26 de setembro de 2022.

#### **CEJEN ENGENHARIA LTDA**

José Jagielski  
RG 1097510-7 SSP/PR  
CPF/MF 085.904.359-20

<sup>6</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 420-421